



PROC. Nº

ENTRADA 19-10-2010

## Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

200460-10080840



R J 6 4 1 3 7 0 3 7 8 P T

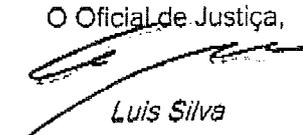
Exmo(a). Senhor(a)  
Dr(a). António Cabrita  
Rua Dr. João Lúcio, 10 - 2º Fr.  
8700-456 Olhão

P r o c e s s o : 6000/09.8TVLSB-A.L1	Apelação - 1ª	N/Referência: 2139517 Data: 18-10-2010
Extraída dos autos de Procedimento Cautelar, nº 1143/09.0TVLSB do Lisboa - 13ª Vara Cível - 13ª Vara - 3ª Secção		
Recorrido: Kate Marie Healy Mccann e outro(s)...		
Recorrente: Gonçalo de Sousa Amaral e outro(s)...		

**Assunto: Acordão**

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acordão de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

  
Luis Silva**Notas:**

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**Providência Cautelar Não Especificada**

**Processo nº 6.000/2009**

**Recurso de Apelação**

**Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:**

**I - Relatório.**

Na comarca de Lisboa

Kate Marie Healey McCann,

Gerald Patrick McCann,

Madeleine Beth McCann,

Sean Michael McCann e

Amelie Eve McCann

Intentaram providência cautelar não especificada contra

Gonçalo de Sousa Amaral,

Guerra e Paz, Editores, SA,

VC – Valentim de Carvalho – Filmes, Audiovisuais, SA e

TVI – Televisão Independente, SA,

Alegando que os primeiros dois requerentes são Mãe e Pai dos restantes requerentes, estes todos menores, sendo que, como é do conhecimento público, a pequena Madeleine desapareceu no dia 3.5.2007, tendo o seu desaparecimento dado origem a uma extensa investigação policial.

O requerido Gonçalo Amaral foi um dos investigadores da Polícia Judiciária (PJ) que esteve envolvido no inquérito então instaurado e veio mais tarde a escrever um livro intitulado “Maddie A Verdade da Mentira” no qual defende, *inter alia*,

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

1



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que existe a possibilidade séria de a pequena Maddie ter morrido acidentalmente no apartamento onde se encontrava e de os seus pais terem de alguma forma procedido à ocultação do seu cadáver.

Concluem pedindo:

1. A proibição da venda e a ordem de recolha, para destruição, dos livros e vídeos que ainda restarem nas bancas ou noutros depósitos ou armazéns;
2. A proibição da execução de novas edições do livro ou do vídeo, ou de outros livros e /ou vídeos, que defendam a mesma tese já criticada, e que sejam destinados à comercialização ou divulgação por qualquer meio, em Portugal;
3. A proibição de cedência dos direitos de edição ou dos direitos de autor sobre os conteúdos do livro ou do vídeo, ou de outros livros e vídeos sobre o mesmo tema, para publicação dos mesmos em qualquer parte do mundo;
4. A proibição da citação, análise ou comentário expressos, verbalmente ou por escrito, de partes do livro ou do vídeo que defendam a tese da morte da terceira Requerente ou da ocultação do seu corpo, pelos dois primeiros Requerentes,
5. A proibição da reprodução ou comentário, opinião ou entrevista, onde tal tese seja defendida ou possa inferir-se;
6. A proibição da publicação de declarações, fotografias, ou outra qualquer documentação alegadamente conexa com tais livro e vídeo ou tal tese.

A petição foi liminarmente indeferida, por se entender que os perigos de prejuízo já estavam consumados.

Em sede recurso, foi tal decisão revogada por acórdão desta Relação, ordenando-se a produção de prova.

Depois de produzida prova na 1ª instância, veio a ser proferida nova sentença, julgando a providência procedente e decidindo:

- a) A proibição de as Requeridas venderem os livros e vídeos que ainda restarem nas bancas ou noutros depósitos ou armazéns e a obrigação de as Reque-

tidas os recolherem e entregarem a depositária que intra se nomeia;

b) A proibição de as Requeridas executarem novas edições do livro ou do vídeo, ou de outros livros e/ou vídeos, que defendam a mesma tese, e que sejam destinados à comercialização ou divulgação por qualquer meio em Portugal;

c) A proibição de o Requerido e as Requeridas cederem os direitos de edição ou os direitos de autor sobre os conteúdos do livro ou do vídeo, ou de outros livros e vídeos sobre o mesmo tema, para publicação dos mesmos em qualquer parte do mundo;

d) A proibição de o Requerido e as Requeridas procederem à citação, análise ou comentário expressos, verbalmente ou por escrito, de partes do livro ou do vídeo;

**Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009**  
Relator: Bruto da Costa

2

Rua do Arsenal, Lote G - 1100-038 LISBOA - Telef 21 322 29 00 - Fax | SECRETARIA JUDICIAL - 21 322 29 92  
| REP ADMINISTRATIVA - 21 347 99 44

FAX RECEB. DE: 289704355

19/10/10 11:39 PG: 1

\*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

deo que defendam a tese da morte da terceira Requerente ou da ocultação do seu corpo pelos dois primeiros Requerentes,

e) A proibição de o Requerido e de as Requeridas procederem à reprodução ou comentário, opinião ou entrevista, onde tal tese seja defendida ou de onde possa inferir-se;

f) A proibição de o Requerido e de as Requeridas procederem à publicação de declarações, fotografias, ou outra qualquer documentação alegadamente conexa com tais livro e vídeo ou tal tese.

Mais, o Tribunal condena cada uma das requeridas sociedades ao pagamento da sanção pecuniária compulsória no valor de € 1.000 por cada dia de não acatamento das proibições ou da ordem de apreensão dos livros e vídeos.

Notificados da decisão, vieram deduzir oposição:

Gonçalo de Sousa Amaral.

Guerra e Paz, Editores, SA.

VC - Valentim de Carvalho - Filmes, Audiovisuais, SA e

TVI - Televisão Independente, SA.

Todas elas fundamentadas no direito à liberdade de expressão do pensamento consagrado constitucionalmente e ainda o facto de as afirmações e factos publicados no livro em causa serem a mera reprodução de dados sólidos constantes no inquérito oportunamente instaurado e de inclusivamente tais afirmações e factos constarem no despacho de arquivamento do inquérito subscrito por um Procurador da República.

Veio a ser proferida nova sentença, mantendo basicamente a sentença antes proferida que atribuía procedência ao pedido.

Da douta sentença vêm interpostos recursos de apelação pelos quatro opoentes.

Nas suas alegações a apelante Guerra e Paz Editores, SA, formula as seguintes conclusões:

A. Os Requerentes, ora Recorridos, intentaram a presente providência cautelar, por no seu entender, o livro "Maddie — A verdade da Mentira" e o vídeo, relataram a tese do 1º Requerido, Gonçalo Amaral e, por isso, violarem diversos direitos e causarem receio de lesão futura, séria e dificilmente reparável, a saber:

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

3



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. Os direitos de Madeleine (3ª Requerente) à sua integridade moral e física e a uma investigação justa e adequada sobre o seu desaparecimento, no futura;

2. Os direitos de Sean e Amelie (4ª e 5ª Requerentes) à sua integridade moral e física e a uma investigação justa e adequada sobre o desaparecimento da sua irmã mais velha, no futuro, bem como o seu direito à reserva da vida e familiar a que pertencem, o seu direito à liberdade e segurança;

3. Os direitos de Kate e Gerald McCann (1ª e 2ª Requerentes) à sua imagem, ao bom nome, à boa reputação e à preservação da integridade da sua vida familiar, o seu direito à liberdade e segurança, o direito à sua integridade moral, o direito a não serem tratados de forma degradante, cruel, ou desumana, o direito a usufruírem, como qualquer cidadão, das garantias do processo penal. ";

B. Só da leitura do leque de direitos invocados, se verifica a impossibilidade de violação dos mesmos pelo exercício da actividade comercial por parte da Recorrente;

C. Após a produção de prova, sem a audição dos Recorridos, foi decretada a providência cautelar nos seguintes termos: A proibição de as Requeridas venderem os livros e vídeos que ainda restarem nas bancas ou noutros depósitos ou armazéns e a obrigação de as Requeridas os recolherem e entregarem à depositária que infra se nomeia; I. A proibição de as Requeridas executarem novas edições do livro ou do vídeo, ou de outros livros ou vídeos, que defendam a mesma tese, e que sejam destinados à comercialização ou divulgação por qualquer meio em Portugal; II. A proibição de o Requerido e as Requeridas cederem os direitos de edição ou os direitos de autor sobre os conteúdos do livro ou do vídeo, ou de outros livros e vídeos sobre o mesmo tema para a publicação dos mesmos em qualquer parte do mundo; III. A proibição de o Requerido e as Requeridas procederem à citação, análise ou comentário expressos, verbalmente ou por escrito, de partes do livro ou do vídeo que defendam a tese da morte da terceira Requerente ou da ocultação do seu corpo pelos dois primeiros Requerentes; IV. A proibição de o Requerido e de as Requeridas procederem à reprodução ou comentário, opinião ou entrevista, onde tal tese seja defendida ou de onde possa inferirse; V. A proibição de o Requerido e de as Requeridas procederem à publicação de declarações, fotografias, ou outra qualquer documentação alegadamente conexa com tais livro e vídeo ou tal tese.

D. A Recorrente deduziu oposição e dos factos dado com assentes, deveria ter sido decretado o levantamento da providência cautelar;

E. Sob o ponto 8 - Nos termos do contrato de edição, relativo ao livro "Mad-die - A Verdade da Mentira", celebrado com o primeiro Requerido, foi temporariamente cedido à segunda Requerida os direitos de autor de carácter patrimonial, somente quanto à edição da obra em livro;

F. 9 - O livro foi publicado, através de outras editoras, em alguns países (para além de França), como consta do ponto 8 da decisão cautelar, a saber:

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

4



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em Espanha, em Setembro de 2008, sob o título "Maddie- La Verdad de la Mentira", com eventual comercialização em Castelhana nos países da América Latina.

Na Dinamarca, em Novembro de 2008, sob o título "Maddie - Sandheden on logrem", com eventual comercialização noutros países nórdicos.

Em Itália, em Dezembro de 2008, sob o título "Maddie - La Verità della Menzogna", com comercialização em língua italiana para todo o mundo.

Na Holanda, em Abril de 2009, sob o título "Maddie - De Waacheide Achter de Leugen", com comercialização em língua neerlandesa para todo o mundo.

Na Alemanha, em Junho de 2009, sob o título "Maddie - Die Wahrheit tiber die Luge", com comercialização na Áustria e na Suíça.

10 - Existe uma versão inglesa a circular na Internet, no site [www.gwr-rymccansblogs.co.uk/PI/TRANSLATIONS.htm](http://www.gwr-rymccansblogs.co.uk/PI/TRANSLATIONS.htm), onde também consta uma versão portuguesa.

G. Todos estes factos afastam o requisito de fundado receio de lesão futura e tornam a presente providência inócua quanto a uma eventual salvaguarda dos direitos dos Recorridos, que de resto, não foram, nem são postos em causa;

H. Nem em sede de providência cautelar, foi produzida prova da lesão séria, futura e irreparável dos direitos dos Recorridos, pelo que impunha-se uma decisão diversa da proferida, face aos direitos em confronto;

I. De acordo com o depoimento da testemunha Brigit Patricia Cameron (BPC) constante do minuto 04.05 e seguintes da gravação da prova:

J. Cuja transcrição é: "Dra. Isabel Duarte(ID) - Tem conhecimento do que contem o livro do GA ex-inspector da PJ e do vídeo. BPC - Leu a tradução do livro e viu o vídeo. ID - Tem conhecimento da forma como estes dos objectos dois meios de informação têm sido difundidos por todo o mundo ou só em alguns países, tem conhecimento disso. BPC - Sim, o meu marido tem um sítio na internet e recebe deste livro reacções do público relativamente a este livro

K. A testemunha David Edgar, (DE) afirmou quando devidamente questionado sobre essa matéria - cfrt. Minuto 05.35 e seguintes da gravação da prova: cuja transcrição é:

I - Se conhece o teor do livro e do vídeo divulgados sobre esta matéria e da autoria de GA? DE - Sim, li a tradução do livro e vi o documentário.

L. A testemunha Jorge Oliveira (JO) - cfrt. Minuto 18.02 e seguintes da gravação da prova: cuja transcrição é: JO - Porque nem ainda a Dra. Isabel Duarte sabe disto, eu hoje de manhã dei com a capa, ainda não aprofundei a versão inglesa que está imprensa. Juiz - Então existe uma versão inglesa também JO - Uma versão inglesa também.

M. Ficou provado que existe uma versão inglesa, que é do conhecimento de um universo incalculável de indivíduos e que ainda hoje se verifica, pese embora

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

5



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o decretar da providência, sendo certo que essa versão inglesa foi produzida à revelia da Recorrente, em clara violação dos direitos de autor;

N. Pelo exposto, está amplamente divulgada a obra em causa, pese embora a proibição decretada e manter-se a proibição é violar as regras de mercado e de livre circulação de bens, para além de violar a liberdade de expressão e de imprensa;

O. Ao contrário do que menciona a decisão recorrida, o artigo 35º da providência cautelar, foi posto em causa;

P. Resultou também do depoimento da prova em sede de oposição que é prática habitual, em Portugal e no estrangeiro, já que a testemunha Francisco Moita Flores referiu no seu depoimento que: "(...) há uma série de livros (...), há um deles que por acaso foi escrito por um colega meu de homicídios, Carlos (...), por acaso conheço alguns casos de polícias que publicaram livros, que é o caso da D. Dranca, é normal aqui e em Inglaterra, em Espanha ou em França, é normal, só não é normal no Burkina Faso ou na Birmânia (...)" - cftr. minuto 40.30 da gravação da prova; Sim, foi da Polida (Paulo Pereira Cristóvão, quando interrogado sobre o livro estrela de Joana), há polidas franceses, ingleses (...) que também publicaram memórias (...) - cftr. minuto 42.53 da gravação da prova. "(...) Como aconteceu em Portugal ou em qualquer outro país democrático, existe liberdade de expressão e opinar - cftr. minuto 43.44 da gravação da prova.

Q. E, a testemunha Eduardo Dâmaso: "(...) Não é caso único este, penso que há vários casos em que isso aconteceu. (...)" - cftr. minuto - 01.39 da gravação da prova. "(...) Recentemente há outro caso, escrito Paulo Pereira Cristóvão, logo após o 25 Abril, houve várias situações dessas (...), o antigo Director da PJ escreveu vários livros, o Dr. Marques Vidal (...), não é algo tão inédito como isso" - cftr. 01.47 da gravação da prova.

R. Face ao teor das declarações prestadas, cuja transcrição supra se reproduziu, importava que fosse considerado como provado que é prática habitual a criação e edição de livros sobre casos judiciais, por parte de ex-inspectores da Polícia Judiciária;

S. Após a análise do elenco genérico dos direitos invocados pelos Recorridos, foi e bem, considerado que não estava em causa o direito à integridade física dos Requerentes, nem que os mesmos tenham sido tratados de forma degradante, cruel ou desumana;

T. Sendo certo que não é da responsabilidade da Recorrente, nem a esta pode ser imputado, que a edição de uma obra literária, possa pôr em causa a liberdade e segurança dos Recorridos, mediado pelas garantias processuais concedidas pela constituição e pelas leis,

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

6



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

U. e quanto à reserva da vida privada e familiar dos Requerentes, são eles próprios que criaram, mantêm e solicitam um acompanhamento mediático constante, como é notório e não carece de prova,

V. levaria ao decretamento do levantamento imediato da providência cautelar, por não se verificarem in casu, os necessários pressupostos legais;

W. É indiscutível a notoriedade e a fama que os Requerentes alcançaram em Portugal e no Mundo, não podem estes permitir que os órgãos de comunicação social lhe façam entrevistas, até na intimidade do seu lar, se tal lhes é favorável, e depois proibir a publicação de livros ou comentários até, sobre factos públicos, quando alegadamente estas lhe podem ser desfavoráveis;

X. Assim, a esfera da vida privada dos Requerentes, quer pela sua notoriedade, quer por sua opção, não pode deixar de se considerar reduzida, nomeadamente para os termos e efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 80.º do CC;

Y. Estamos num Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, que assegura a liberdade de pensamento e a sua livre divulgação, para além de devermos todos contribuir para o enriquecimento da cultura, pela publicação de livros, com vista à sua leitura;

Z. Tudo ponderado, não se mostram preenchidos os requisitos necessários para se manter a presente Providência Cautelar, até porque não foram tomados em consideração os "interesses em jogo" para ambas as partes;

AA. Não estão preenchidos os requisitos fundamentais para uma providência cautelar, isto é, o periculum in mora e o fumus boni iuris;

BB. Face à prova gravada cujos suportes foram supra enumerados e partes transcritas, e cuja prova, nos termos e para os efeitos do n.º 7 do artigo 685.º do CPC, se requer a sua apreciação;

CC. E, por a decisão proferida ter violado, nomeadamente, os:

Artigos 37.º, 38.º e 42.º da CRP

Artigos 381.º n.º1 e 387.º do CPC

Artigo 335.º do CC e

19.º da Declaração dos Direitos do Homem.

Deve a decisão proferida ser revogada e, em consequência, deve ser ordenado o levantamento da providência cautelar, com a consequente ordem de devolução dos exemplares dos livros entregues à fiel depositária nomeada, com todas as consequências legais, fazendo assim justiça.

O requerido/apelante Dr. Gonçalo Amaral ofereceu as seguintes conclusões:

A).- O facto de o despacho de arquivamento no Inquérito do denominado "Caso Maddie" ter necessariamente feito cessar a qualidade de arguidos dos Apelados Kate e Gerald McCann não impede que se afirme, de forma pública, por  
Acórdão - Recurso de Apelação - Processo n.º 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

7



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

qualquer meio, designadamente em livro, que em determinada altura daquele Inquérito, os mesmos tinham sido constituídos arguidos por suspeita de ocultação do cadáver da sua filha;

B).- Se essa afirmação estiver suficientemente suportada pelas conclusões e peças processuais constantes nesse Inquérito, proibir a sua divulgação só porque o despacho de arquivamento foi proferido constitui uma violação do direito de liberdade de expressão consagrado no art. 37º da Constituição da República Portuguesa, cometendo a sentença recorrida uma flagrante inconstitucionalidade ao decidir no sentido dessa proibição;

C).- Não viola qualquer direito de personalidade dos Apelados a afirmação de que, em determinada fase daquele inquérito, se opinava que a filha daqueles tinha morrido em acidente ocorrido no apartamento onde estava;

D).- De igual modo, e não obstante o despacho de arquivamento proferido, se essa afirmação tiver suporte factual suficiente nas peças e nas conclusões processuais, proibir a divulgação dessa opinião constitui também uma violação do direito de opinião e de liberdade de expressão consagrados no art. 37º da Constituição da República Portuguesa, cometendo a sentença recorrida uma flagrante inconstitucionalidade ao decidir no sentido dessa proibição;

E).- No caso em apreço, o livro "Maddie - A Verdade da Mentira" de que o Apelante é autor reproduz fielmente a história da investigação em que este participou e coordenou até Outubro de 2007, dando conta dos resultados obtidos nessa investigação até essa data e emitindo a opinião que todos os investigadores, nacionais e britânicos, possuíam à data sobre o desaparecimento de Maddie;

F).- Essa fiel reprodução é constatável pela comparação com o DVD que a Procuradoria da República, findo esse inquérito, fez distribuir com a digitalização de todas as peças processuais, DVD que foi junto com a Oposição do aqui Apelante e que, como meio novo de prova não apreciado aquando do decretamento da providência cautelar, impunha a sua revogação;

G).- A sentença recorrida, ao manter a decisão cautelar inicial, proibindo o aqui Apelante de manifestar a sua opinião, sob qualquer forma (escrito, entrevista, análise, comentário), sobre o que escreveu naquele livro, cerceia-lhe um constitucional e universal direito: o de opinião e liberdade de expressão;

H).- Com isso, a sentença ora em recurso violou o disposto no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa e o disposto no art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

I).- A sentença recorrida, ao decidir como decidiu, impedindo o Apelante de exprimir a sua opinião apenas para fazer vingar a opinião contrária dos Apelados de que a sua filha está viva e, assim, garantir que terceiros não desmobili-

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

8



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

zem nem descurem na sua procura, dado poder existir hipótese de rapto está a incluir nos direitos de personalidade dos Apelados algo que aí não enquadra e que, por isso, não se pode sobrepor, em confronto com este, ao direito de opinião e de liberdade de expressão do Apelante;

J).- Não há, com a manifestação da opinião do Apelante qualquer lesão séria ou prejuízo para direitos de personalidade dos Apelados, mormente para garantia da sua intimidade e integridade da vida privada, quando são estes que, deliberadamente ou por força dos acontecimentos, deram e continuam a dar relevo mediático à sua vida, aos eventos que realizam e às suas pretensões;

K).- Após a Oposição apresentada, os meios de prova oferecidos e a prova realizada impunha-se ao Tribunal "a quo" a revogação da decisão cautelar inicialmente adoptada sem a audição dos Requeridos, entre os quais o ora Apelante;

L).- Tendo decidido como decidiu, e equacionados os direitos em confronto, a sentença recorrida violou, por errado exame crítico das provas e incorrecta interpretação e aplicação das normas jurídicas adequadas, o disposto nos art. 388º, nº 2, art. 381º, nº 1, art. 387º, nº 1, e 659º, nº 2 e 3, todos do Código de Processo Civil;

M).- Posto que, mesmo com a matéria factual julgada provada, o sentido da decisão não poderia ser o do decretamento e manutenção da providência cautelar mas sim o contrário, não podendo prevalecer no aparente "conflito" de direitos, o pretenso direito dos Apelados;

N).- De igual modo, ao decidir com o sentido que decidiu, a sentença recorrida incorreu em flagrante inconstitucionalidade, por violação substantiva do disposto no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa e no art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem contrariando frontalmente a jurisprudência dominante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre esse preceito;

O).- Destarte, não se mostram preenchidos os requisitos indispensáveis à manutenção da decisão cautelar, quer quanto à existência e concretização do alegado direito dos Apelados quer quanto à sua lesão séria e/ou ameaça de lesão que, mesmo que existissem - e não existem - não se sobreporiam nunca ao direito de opinião e de liberdade de expressão do Apelante;

P).- Termos em que deve ser revogada a sentença recorrida com o consequente levantamento da providência cautelar, restituindo-se ao Apelante o seu constitucional direito à opinião e a sua liberdade de expressão.

Assim se fará justiça!

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

9



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A requerida/apelante V.C. - Valentim de Carvalho - Filmes, Audiovisuais,

SA, concluiu pela forma seguinte:

1ª. No tocante à Requerida ora Recorrente, as providências decretadas têm por objecto o video nelas referido e reportam-se especificamente à "Tese" defendida pelo 1º Requerido no livro "Maddie A Verdade da Mentira".

2ª. Da factualidade julgada provada pela decisão recorrida resulta inequivocamente provado que, não obstante ser a ora Recorrente a produtora do documentário audiovisual intitulado "Maddie - A Verdade da Mentira", esta não editou, nem vendeu qualquer video (DVD) que o reproduza;

3ª. E que a edição, distribuição e comercialização do video que reproduz o documentário coube exclusivamente à Presslivre, imprensa Livre, S.A. (Presslivre), proprietária do jornal "Correio da Manhã", que por sua conta, ordem e responsabilidade fabricou 75.000 unidades do mesmo no uso de autorização concedida pela Valentim de Carvalho Multimédia, tendo a respectiva distribuição para venda tido lugar em conjunto com a distribuição para venda da edição do jornal "Correio da Manhã" de 24 de Abril de 2009 -

4ª. Com exclusivo fundamento no facto de a testemunha Luís Vitorino Torre do Valle Froes ter-se limitado "a referir o que lhe foi dito por alguém da Presslivre..." a decisão recorrida não deu como provado "que, à data em que a "V.C. Filmes" foi notificada da decisão proferida no procedimento cautelar, não restasse nenhum video em qualquer outro depósito ou armazém";

5ª. A referida testemunha, porém, não limitou o seu depoimento à referência do que "lhe foi dito por alguém da Presslivre";

6ª. Antes foi muito claro e inequívoco o expressado pelas suas respostas como resulta do período da gravação do seu depoimento com início a 22'02" e termo a 26'55", aqui antes transcritas;

7ª. O depoimento gravado da mesma testemunha revela um conhecimento directo, sólido e apoiado dos factos que afirma, pelo que, ao invés de os ter considerado não provados, deveria o Tribunal a quo tê-los como provados.

8ª. Deve, assim, esse Tribunal de recurso reapreciar o depoimento daquela testemunha e, nos termos do disposto no art.º 712º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do Cód. Proc. Civil, alterar nesta parte a decisão de 1ª instância sobre a matéria de facto, julgando provado pelo depoimento da mesma testemunha que:

- As sobras dos DVD distribuídos pela Presslivre foram por esta, com o acordo da Valentim de Carvalho Multimédia, posteriormente destruídas;

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

10



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Na data em que a V.C. Filmes foi notificada da decisão proferida no presente procedimento cautelar, nenhum video (DVD) restava em qualquer banca, ou noutro depósito ou armazém.

Por outro lado,

9ª. Na tese defendida pela decisão recorrida, o 1º Requerido, que foi o Inspector Coordenador das investigações do "Caso Maddie", faz parte de grupo de cidadãos submetidos a limites mais estritos ou específicos no que respeita ao exercício do direito à liberdade de expressão;

10ª. Mais considerou a decisão recorrida que o 1º Requerido ao divulgar e difundir conhecimentos adquiridos no exercício de funções, exerceu direitos que estavam, na sua origem, comprimidos e que nenhuma alteração provada de circunstâncias, até agora, poderia ter expandido;

11ª. Ora, a compressão de direitos referida, nos termos em que é sustentada pela decisão recorrida, obviamente que apenas ao 1º Requerido poderia ser aplicável e não às demais Requeridas que não fazem parte daquele grupo de cidadãos;

Acresce que

12ª. A "tese" que a decisão recorrida julga defendida pelo 1º Requerido no livro de que este é autor, é pelo próprio reportada a Outubro de 2007 e refere-se aos resultados a que, até àquele mês, chegaram ele próprio e os investigadores que com ele trabalharam no caso;

13ª. A prova produzida em sede de oposições, atesta, sem qualquer dúvida, a actualidade e a veracidade das referidas conclusões (ou "tese") no momento a que o 1º Requerido expressamente as reporta - Outubro de 2007.

14ª. E mais atesta que os factos vertidos no livro (e também no documentário) são factos que igualmente constam do processo de inquérito, não constituindo a sua divulgação - nem a divulgação da "tese" por eles fundamentada - a violação de qualquer "dever de reserva", porquanto aqueles factos e esta "tese" constam igualmente das peças do processo de inquérito disponibilizadas por cópia digital, nomeadamente à comunicação social, nacional e estrangeira, que se encarregou da sua disseminação, assim permitindo, sem qualquer reserva, o conhecimento, comentário e discussão pública e universal.

15ª. Na verdade qualquer pessoa do Universo tem acesso na internet, à distância de um simples "clic", àqueles mesmos factos, aos documentos do processo de inquérito em que foram averiguados e à "tese" que, em Outubro de 2007, deles decorria.

Por outro lado,

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

11



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

16ª. O documentário produzido pela ora Recorrente não toma posição sobre o que aconteceu a Madeleine McCann em 3 de Maio de 2007, se ela está viva ou se está morta (hipótese que o despacho de arquivamento do inquérito diz parecer "a mais provável").

17ª. Antes conclui com a seguinte declaração, da responsabilidade da produção e realização, claramente assumida e justificada pelo respectivo realizador - Carlos Coelho da Silva, no depoimento prestado em audiência de julgamento (cfr. 171,17" e 18',19" da gravação digital do seu depoimento):

"O mistério persiste, o ex-inspector acredita que um dia se saberá a verdade. Por enquanto só sabemos que no dia 3 de Maio de 2007, Madeleine McCann desapareceu da Praia da Luz. Tinha 3 anos e era uma criança feliz" (cfr. pág. 37 da decisão ora recorrida).

18ª. Declaração esta que inequivocamente expressa a não adesão do documentário, do seu realizador e, conseqüentemente, da Requerida ora Recorrente, que o produziu, à "tese" defendida pelo 1º Requerido no livro de que é autor e cuja adaptação constitui o conteúdo daquela obra de criação audiovisual.

19ª. O documentário, embora documente em termos audiovisuais a narrativa do 1º Requerido no livro - e isso mesmo ficou provado "...6 intrinsecamente baseado no que consta do livro" e nele "...o primeiro Requerido volta a sustentar a sua tese..." -, assume a inequívoca posição de não tomar partido sobre essa narrativa (e "tese") ou sobre narrativa ou "tese" diversas - "o mistério persiste ... por enquanto só sabemos que no dia 3 de Maio de 2007, Madeleine desapareceu da Praia da Luz. Tinha 3 anos e era uma criança feliz."

20ª. Conseqüentemente, não ficou provado que o documentário defende a narrativa ou "tese" do 1º Requerido; quanto muito as reproduz, sem qualquer adesão implícita ou explícita às mesmas como decorre da declaração conclusão que o encerra;

De todo o modo,

21ª. É facto notório e inequívoco o enorme interesse público, em Portugal e por todo o mundo, acerca dos acontecimentos que rodearam o desaparecimento de Madeleine McCann, das investigações levadas a efeito para a encontrar e para apurar o que de facto sucedeu, sua evolução e vicissitudes, nestas se incluindo a constituição dos dois primeiros Requerentes como arguidos no correspondente processo de inquérito e o afastamento do 1º Requerido das investigações que neste processo foram desenvolvidas sob sua coordenação.

22ª. Se "não" se provou que as iniciativas que os 1ºs Requerentes desenvolveram em diversos palcos mediáticos "não" provoquem perplexidade, o certo é que foram os 1ºs Requerentes quem transportou para a praça pública, com mediatismo nunca antes visto, a discussão dos factos (incluindo os relativos à sua vida privada e familiar) que rodearam e se seguiram ao desaparecimento da sua

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

12



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

filha, bem como a discussão da própria investigação levada a cabo no processo de inquérito iniciado em razão daquele desaparecimento, expondo-os e expondo-se publicamente e a nível universal.

23<sup>a</sup>. Assim, e apesar de não haver aparência que aquelas iniciativas dos 1<sup>os</sup> Requerentes visassem uma "imagem de marca", nada justifica que quem tem opinião ou teses diversas daquelas que os 1<sup>os</sup> Requerentes defendem na praça pública no exercício do direito de liberdade de expressão que a estes assiste, o não possa fazer no uso do mesmo direito e na mesma medida.

24<sup>a</sup>. tanto mais que os meios de que, para aqueles efeitos, os Requerentes se servem a nível mundial são incomensuravelmente superiores àqueles de que o 1<sup>o</sup> Requerido se pode servir.

25<sup>a</sup>. Do cotejo dos factos julgados provados e, como tal, considerados na douta decisão recorrida, não pode resultar a posição nesta defendida de que os direitos de liberdade de expressão dos Requeridos e, no que se refere à 3<sup>a</sup> Requerida, de imprensa e de comunicação social, devem ceder perante os direitos de personalidade ali indiciariamente julgados ilicitamente ameaçados;

26<sup>a</sup>. A descrição feita no livro (e no documentário) pelo 1<sup>o</sup> requerido das diligências levadas a cabo no processo de inquérito enquanto o conduziu, os indícios por elas suscitados, a defesa da concretização de outras diligências de investigação, que acabaram por não se realizar, é rigorosa, verdadeira e coincide com o que vem dito no despacho de arquivamento.

27<sup>a</sup>. A hipótese, que para o próprio Ministério Público se afigura a mais provável, de Madeleine McCann ter falecido não dificulta a investigação, que é de interesse público, do que terá acontecido e a busca do seu paradeiro.

28<sup>a</sup>. Se à investigação e à busca não foi dado seguimento pelas autoridades que são quem têm competência para o fazer, tal não se deveu, concerteza, à posição que o 1<sup>o</sup> Requerido tem e divulgou sobre os factos, mas à ausência de elementos ou à impossibilidade de os obter.

29<sup>a</sup>. Pelo que, in casu, sempre deveria ter sido julgado que os mencionados direitos fundamentais dos Requeridos deveriam prevalecer sobre aqueles que os Requerentes pretendem prejudicados, mas que, de facto e de direito, o não são.

30<sup>a</sup> Assim não entendendo, a decisão recorrida violou, por erros de interpretação e de aplicação, o disposto nos mencionados artigos 19<sup>o</sup> da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 37<sup>o</sup> da Constituição da República Portuguesa e, ainda, o artigo 335<sup>o</sup>, n.º 2 do Código Civil, pelo que deve ser revogada.

Sem conceder,

31<sup>a</sup>. Devendo ser julgada provada, nos termos do art.º 712º do Cód. Proc. Civil, a factualidade alegada pela ora Recorrente com relação à destruição das

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

13



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sobras dos DVD (videos) distribuidos e à inexistência de qualquer exemplar dos mesmos em bancas ou noutros depósitos ou armazéns.

32ª. Prova essa que necessariamente leva à revogação, relativamente à ora Recorrente, da providência decretada sob a alínea a) da decisão recorrida ;

33ª. Da factualidade julgada provada pelo tribunal a quo resulta inequivocamente que não foi a ora Recorrente, mas sim a Presslivre, quem editou, comercializou, distribuiu e vendeu os DVD (videos) em causa.

34ª. Pelo que, quer pela prova daqueles primeiros factos, quer desta factualidade, é por demais evidente a impossibilidade de a Recorrente dar execução à providência decretada sob a alínea a) da decisão recorrida.

35ª. Assim, a decisão recorrida está, nesta parte, ferida de nulidade ex vi do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 668º do Cód. Proc. Civil, na medida em que a providência decretada relativamente à ora Recorrente sob a alínea a) está em contradição insanável com a factualidade dada por provada sob as alíneas 24. e 25. dos Factos apurados das oposições, tornando aquela inexecutível no que à ora Recorrente se refere.

36ª. E face à demais factualidade julgada provada, é por demais evidente que a decisão recorrida não tem a virtualidade de afastar qualquer das ameaças de dano alegadas pelos ora Recorridos como fundamento das providências decretadas, o prejuízo que para a ora Recorrente delas resulta é manifestamente superior ao dano que os Recorridos com elas pretendem evitar.

37ª. Assim não o entendendo, a decisão recorrida violou, por erro de interpretação e aplicação o disposto no artigo 387º, n.º 2 do Cód. Proc. Civil, devendo, também por este motivo ser revogada.

Nestes termos e nos demais de direito que doutamente forem supridos, deve ser dado provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, ser revogada ou anulada a decisão recorrida.

Para se fazer a habitual justiça.

Finalmente a requerida TVI - Televisão Independente, SA, veio oferecer as seguintes conclusões:

A) A Recorrente não se conforma com a douta decisão recorrida porque julga incorrectamente pelo menos um ponto da matéria de facto e faz uma errada interpretação da lei e errada ponderação do conflito de direitos existente entre os direitos dos requerentes e da Recorrente TVI.

B) De acordo com os meios de prova disponíveis, é possível concluir que a resposta dada e os factos subjacentes ao quesito n.º 35º da base instrutória,

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

14



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

deve ser corrigido, numa primeira parte, e eliminado, numa segunda, já que contém insitas conclusões que não decorrem e contrariam a prova junta aos autos.

C) A resposta dada ao quesito 35.º, deve ser corrigida, de forma a que fique claro que a Recorrente não pretende, nem pode, pretende disseminar o DVD pelo mundo, nem com isso pretende lucrar financeira, comercial ou socialmente.

D) E se a recorrente não pretende, nem pode, disseminar o livro e o DVD pelo mundo, não pode com isso dificultar as buscas da 3ª requerente.

E) Ainda no âmbito do referido quesito 35.º, ficou claramente demonstrado, pelo depoimento das testemunhas Ricardo Paiva, Inspector da Polícia Judiciária, e Dr. Luís Neves, Director da Polícia Judiciária, que, nem o livro, nem o DVD, são susceptíveis de prejudicar as buscas das 3ª requerente.

F) Aliás tal seria ilógico, pois a investigação criminal não se move, nem sem deixa condicionar, por um livro ou um DVD.

G) Dos factos provados não resulta demonstrado o periculum in mora, nem ficou demonstrado o receio de lesão grave e de difícil reparação, exigido pelo n.º 1, do art.º387.º, do CPC.

H) Deve, por isso, considerar-se como improcedente a presente providência por inexistência do requisito exigido no n.º 1, do art.º387.º, do CPC.

I) Por outro lado, o Tribunal a quo efectuou uma errada ponderação dos interesses em jogo no conflito de direitos entre os direitos dos Requerentes e os da aqui recorrente.

J) A conduta da Recorrente, ficou provado, foi adequada aos interesse em jogo e à função de informar que a deve mover.

K) Não tendo praticado qualquer acto que leve a comprimir o direito à liberdade de expressão de que constitucionalmente goza.

L) Nem praticado qualquer acto ilícito.

M) Pelo contrário, diversos factos resultaram provados que devem levar à compressão dos direitos alegados pelos requerentes e à conclusão de que o direito da Recorrente deve, no caso concreto, prevalecer sobre os seus.

N) Os factos atinentes ao comportamento da Recorrente TVI, mas também os relativos ao comportamento dos Requerentes, impõem nova apreciação sobre a adequação e proporcionalidade das providências decretadas, e a conclusão de que as mesmas se revelam desadequadas e desproporcionais aos interesses em jogo.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

15



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O) E impõem que, em sede de apreciação da concordância prática entre os direitos dos Requerentes e da Recorrente, se determine a prevalência do direito de liberdade de expressão da Requerida, pois actuou unicamente no cumprimento de um dever, bem como no exercício do seu direito legítimo de radiodifundir um documentário, e fê-lo de forma adequada e proporcional, apenas pretendendo o esclarecimento da opinião pública, pela difusão das duas principais versões dos acontecimentos em conflito.

P) Ao decidir como consta da douta decisão, a Mma. Juíza a quo, violou o disposto nos art.ºs. 387, n.º1, do Código de Processo Civil, art.ºs 17.º, 18.º, 37º e 38º da Constituição da República Portuguesa, art.º 10º da Convenção Europeia dos Direitos de Homem e o art.º 335.º do Código Civil.

Por todas estas razões, e por todas as demais a que v. exas darão o mui duto suprimento, deverá a decisão do tribunal de primeira instância ser revogada e substituída por outra que declare a improcedência da acção, só assim se fazendo a costumada justiça.

Os requerentes apelados contra-alegaram, defendendo a confirmação da decisão, tendo formulado as seguintes conclusões:

a) Deve o recurso de GONÇALO AMARAL ser declarado deserto, com todas as consequências legais, por verificação de extemporaneidade, decorrente da sua interposição para além do prazo previsto no n.º 5 do artigo 691 do CPC, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 685.º-C, do CPC, uma vez que este Recorrente não apresentou qualquer impugnação de matéria de facto dependente da reapreciação de prova gravada, não beneficiando, assim, do excesso de prazo previsto no artigo 685 n.º 7 do CPC;

b) Deve o recurso da GUERRA E PAZ, EDITORES, S. A. ser declarado inadmissível e deserto, com todas as consequências legais, por inexistência das condições necessárias para recorrer e, bem assim, verificação de extemporaneidade, decorrentes da falta de cumprimento processualmente adequado dos ónus previstos no artigo 685.º-B, do CPC;

c) A VC FILMES detém os direitos autorais sobre a obra, bem como os direitos da sua comercialização, em todos os países que não constam dos contratos analisados na presente peça;

d) De resto, a discussão proposta por esta Requerida em sede de impugnação da matéria de facto mostra-se totalmente inócua para uma eventual alteração do sentido decisório da decisão recorrida, até porque, conforme declaração confessória produzida por ela no artigo 20.º da sua oposição, continua a deter, hoje, a universalidade dos direitos de edição e de autor sobre o documentário ou vídeos que o reproduzam;

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

16



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

e) A sentença vai bem na apreciação do depoimento da testemunha Luis Froes e, em consequência, ao considerar não provados os pontos 27 e 28 da Oposição da VC FILMES, pelo que deverão ser considerados não destruídos os exemplares do DVD produzidos no âmbito dos contratos por ela realizados;

f) Inexistindo, também por isso, a nulidade que a terceira Requerida assaca da decisão em análise, quanto à abrangência da providência identificada sob a alínea a) do dispositivo;

g) Em consequência, se sobraram exemplares do DVD e os mesmos não foram destruídos, tais DVD são hoje propriedade da Recorrente VC FILMES e é a ela que cabe proceder à sua devolução,

h) Dada a nulidade do contrato de disposição de comercialização dos DVD por mais de um ano outorgado entre a VC Multimédia e a Presslivre, uma vez que aquela não dispunha dos direitos de comercialização e distribuição por período superior a um ano;

i) Não tendo a TVI exercido o seu direito à impugnação da matéria de facto, de modo processualmente adequado, não pode a mesma beneficiar do acréscimo de prazo para interposição e alegação de recurso,

j) Tendo a TVI excedido o prazo de 15 dias que lhe cabia, o seu recurso é, pois, extemporâneo, não podendo ser suprida a falta de cumprimento das condições previstas no artigo 685-B do CPC, por se tratar da impugnação da matéria de facto e se pretender beneficiar ilicitamente de prazo a que não se tem direito.

PELO QUE,

Deve a decisão recorrida ser integralmente mantida, por ter julgado correctamente quer de facto, quer de direito, não merecendo qualquer tipo de reparo ou censura.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

A questão a resolver consiste em apurar se há ou não matéria de facto provada suscetível de fundamentar a existência de lesão grave e dificilmente reparável re-

levantado em termos de providência cautelar.

**II - Fundamentos.**

**Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009**  
Relator: Bruto da Costa

17

91-B - Tq. Habão, Lda. - Tomaz

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038 LISBOA - Telef 21 322 29 00 - Fax SECRETARIA JUDICIAL - 21 322 29 92  
REP ADMINISTRATIVA - 21 347 99 44

FAX RECEB. DE: 289704355

19/10/10 11:34 PG: 15 \*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Provaram-se os seguintes factos:

Do pedido

1 - No dia 24 de Julho de 2008, o primeiro Requerido lançou em Portugal, sob edição da segunda Requerida, o livro de que é autor, "Maddie A Verdade da Mentira".

2 - Nesse livro, o primeiro Requerido defende a tese de que:

"1. A menor Madeleine McCann morreu no apartamento do Ocean Club, da Vila da Luz, na noite de 3 de Maio de 2007;

"2. Ocorreu uma simulação de rapto;

"3. Kate Healy e Gerald McCann são suspeitos do envolvimento na ocultação do cadáver da sua filha;

"4. A morte poderá ter sobrevivido em resultado de um trágico acidente;

"5. Existem indícios de negligência na guarda e segurança dos filhos".

3 — O referido livro atingiu 4 edições até ao final de Julho de 2008, 9 edições até ao final de Agosto de 2008 e 12 edições até ao final de Setembro de 2008.

4 - Cada edição tem uma tiragem de cerca de 10.000 exemplares.

5 — O livro encontra-se, actualmente, esgotado em praticamente todos os pontos de venda.

6 - Aquando da publicação do livro, o primeiro Requerido deu entrevistas a todos os órgãos de comunicação social que o solicitaram, nomeadamente a RTP, tendo nessas entrevistas defendido a tese que apresenta no livro.

7 - O primeiro Requerido deu também, entre outras, uma entrevista ao jornal "Correio da Manhã", a qual foi publicada na sua edição de 24 de Julho de 2008, onde defendeu a tese que apresenta no livro.

8 - No início do corrente mês de Maio de 2009, foi publicado em França o mesmo livro, agora sob o título "Maddie, L'Enquête interdite: Les révélations du commissaire portugais chargé de l'enquête".

9 - O primeiro Requerido deu inúmeras entrevistas em diversos órgãos de comunicação social em França, entre as quais se conta a publicada no jornal "Le Parisien" e no respectivo sítio electrónico.

10 - Nessas entrevistas, o primeiro Requerido voltou a referir as teses que apresenta no livro.

11 - A edição francesa do livro encontra-se sistemática e profusamente publicitada na internet, pelo menos em:

<http://joga-morais.blogspot.com/2009/05/goncalo-Amaral-maddie-lenquete.html> <http://sosmaddie.dhblogs.be/archive/2009/05/09/maddie-1-enquete-interdite-enbelgique1.html>

<http://www.the3arguidos.net/forum/viewtopic.php?f=35&t=31806&sid=abe61a1c34b42a74ad5a2e50f315c20d&start=0>

<http://twitturly.com/url/aI94efOfS4fl> <http://www.bourin-editeur.fr/livre/maddie-1-enquete-interdite-les-revelations-du-commissaire-portugais-charge-de-1-enquete.html>

<http://www.amazon.fr/Maddie-lenqu%C3%AAte-interdite-Amaral-G/dp/2849411256> <http://www.decitre.fr/livres/Maddie-l-enquete-entertite.aspx/9782849411254>.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009

Relator: Bruto da Costa

18



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

12 - Entre a data da publicação da edição portuguesa, em 24/07/2008, e a data da edição francesa do livro, em Maio de 2009, foi transmitido, pela quarta Requerida, um programa televisivo, produzido pela terceira Requerida, que reservou para si a titularidade dos respectivos direitos.

13 - A primeira emissão desse programa televisivo teve lugar no dia 13 de Abril de 2009.

14 - A segunda publicação deste conteúdo televisivo ocorreu no dia 12 de Maio de 2009.

15 - Esse programa foi emitido em Portugal, pelo menos essas duas vezes.

16 - O mesmo programa/vídeo é intrinsecamente baseado no que consta do livro "Maddie A Verdade da Mentira".

17 - No referido vídeo, o primeiro Requerido volta a sustentar a sua tese de que a terceira Requerente já não está viva, de que a sua morte ocorreu dentro do apartamento do "Ocean Club" e de que os pais, primeiros Requerentes, ocultaram o cadáver de sua filha.

18 - Pelo menos dois milhões e duzentas mil pessoas assistiram à primeira emissão desse programa.

19 - No final de Abril de 2009, começou a ser comercializado o DVD correspondente a esse programa, com os título e subtítulo o Maddie A Verdade da Mentira - Um poderoso documentário baseado no best seller "A Verdade da Mentira" de Gonçalo Amaral.

20 - Desse DVD foram já disseminados para venda 75.000 exemplares.

21 - O DVD está publicitado, pelo menos, no site da terceira Requerida.

22 - Os primeiros Requerentes são casados um com o outro e pais dos terceira, quarto e a quinta Requerentes.

23 - No Inquérito Criminal em que os primeiros Requerentes chegaram a ser constituídos arguidos, foi proferido, quanto a eles, o despacho de arquivamento constante, em cópia, de fls. 145 - 173, datado de 21 de Julho de 2010.

24 - Madeleine Beth McCann encontra-se desaparecida desde o passado dia 3 de Maio de 2007.

25 - Foram divulgadas na Internet peças curriculares relativas ao primeiro Requerido que falam dele como um homem probo, estruturado, socialmente aceite, designadamente para o desempenho de cargos políticos.

26 - O primeiro Requerido é uma pessoa mediática.

27 - Os currículos acima referidos (ponto 25) revelam um homem que "currou engenharia", se licenciou em ciências jurídicas e criminais e foi agente/inspector da PJ durante 27 anos.

28 - O primeiro Requerido conhece o significado e alcance de um despacho de arquivamento num processo-crime.

29 - O primeiro Requerido sabe quem detém poderes sobre o inquérito, quem o pode abrir ou reabrir e em que circunstâncias o pode fazer.

30 - O primeiro Requerido sabe o que é a difamação e a injúria.

31 - O primeiro Requerido sabe o que significa não estar ao serviço da investigação criminal.

32 - O primeiro Requerido tem experiência profissional e idade adulta.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

19



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

33 - Com a divulgação da sua tese sobre os acontecimentos de 03/05/2007 na Praia da Luz o primeiro Requerido, com a ajuda das três outras Requeridas, viu promovida a sua pessoa e ganhou dinheiro.

34 - O primeiro Requerido teve pretensões de intervir na vida política autárquica.

35 - Os Requeridos pretendem disseminar o livro e o DVD pelo mundo, lucrando financeira, comercial e socialmente, o que aprofunda o sofrimento dos dois primeiros Requerentes e dificulta as buscas da 3a Requerente.

### Das oposições

1 - O Requerido foi o Inspector Coordenador das Investigações do "Caso Maddie" desde 3 de Maio, actuando nessa qualidade, no âmbito do Inquérito n° 201/07.0GALGS dos Serviços do Ministério Público de Lagos, até à data em que foi retirado do caso, em 2 de Outubro de 2007.

2 - Aposentou-se do serviço em 1 de Julho de 2008.

3 - À data em que foi retirado do caso, era do conhecimento do Requerido que alguns dos investigadores tinham formulado a opinião de que Madeleine McCann tinha morrido no apartamento, ocorrera uma situação de simulação de rapto e os seus pais era suspeitos de ocultação de cadáver.

4 - As diligências da investigação a que o primeiro Requerido se reporta no livro e no documentário constam do processo de inquérito.

5 - O processo de inquérito foi disponibilizado por cópia digital, nomeadamente à comunicação social, nacional e estrangeira, que se encarregou da sua disseminação, permitindo assim o seu conhecimento, comentário e discussão pública e universal.

6 - Qualquer pessoa tem acesso àqueles factos e aos documentos do processo de inquérito em que foram averiguados, na Internet, à distância de um "click".

7 - As testemunhas amigas dos primeiros Requerentes não se disponibilizaram a comparecer em Portugal a uma diligência de reconstituição dos factos, conforme fora determinado por despacho dos Srs. Procuradores, a fls. 4636 a 4638 do Volume XII do Inquérito.

8 - Nos termos do contrato de edição, relativo ao livro "Maddie - A Verdade da Mentira", celebrado com o primeiro Requerido, foi temporariamente cedido à segunda Requerida os direitos de autor de carácter patrimonial, somente quanto à edição da obra em livro.

9 - O livro foi publicado, através de outras editoras, em alguns países (para além de França), como consta do ponto 8 da decisão cautelar, a saber:

Em Espanha, em Setembro de 2008, sob o título "Maddie - La Verdad de la Mentira", com eventual comercialização em Castelhana nos países da América Latina.

Na Dinamarca, em Novembro de 2008, sob o título "Maddie - Sandheden on lognem", com eventual comercialização noutros países nórdicos.

Em Itália, em Dezembro de 2008, sob o título "Maddie - La Verità della Menzogna", com comercialização em língua italiana para todo o mundo.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo n° 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

20



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Na Holanda, em Abril de 2009, sob o título "Maddie - De Waacheide Achter de Leugen", com comercialização em língua neerlandesa para todo o mundo.

Na Alemanha, em Junho de 2009, sob o título "Maddie - Die Wahrheit über die Lüge", com comercialização na Áustria e na Suíça.

10 - Existe uma versão inglesa a circular na Internet, no site [www.gwr-rymccansblogs.co.uk/PI/TRANSLATIONS.htm](http://www.gwr-rymccansblogs.co.uk/PI/TRANSLATIONS.htm), onde também consta uma versão portuguesa.

11 - Os primeiros Requerentes citam no seu site ([www.etc](http://www.etc)) a tese do primeiro Requerido.

12 - O jornal "Correio da Manhã", na sua edição de 3 de Outubro de 2007, publicou um encarte sob o título "Maddie, O diário de um mistério".

13 - Através do Fundo criado pelos primeiros Requerentes, estão a ser efectuadas as diligências consideradas oportunas para conseguir obter pistas sobre o que sucedeu e para se apurar o paradeiro da terceira Requerente.

14 - No primeiro trimestre de 2008, a "VC Filmes" tomou conhecimento de que o primeiro Requerido estava a escrever um livro, cuja publicação iria decorrer no primeiro semestre do mesmo ano, com a descrição objectiva e factual e a revelação de elementos, ao tempo inéditos, da investigação do desaparecimento de Madeleine McCann que aquele conduziria.

15 - A "VC Filmes" manifestou ao primeiro Requerido o seu interesse na adaptação audiovisual (documentário e ficção) daquele livro.

16 - E, com ele, acordou a cessão a seu favor e em exclusivo do direito de adaptação do livro para um documentário ou ficção que poderia ter o formato de um livro para cinema ou de um telefilme para televisão e se destinava a ser explorado em todas as plataformas e em todos os suportes.

17 - O autor do livro obrigou-se ainda a participar como narrador do documentário.

18 - E cedeu à "VC Filmes" todo o conteúdo patrimonial dos direitos de autor e conexos que, como autor e narrador, lhe assistiam, nomeadamente para efeitos de exploração pela "VC Filmes" do documentário por todos os modos e por todos os meios.

19 - A "VC Filmes" cedeu à quarta Requerida os direitos de difusão ou transmissão televisiva em Portugal do documentário audiovisual intitulado "Maddie - A Verdade da Mentira", por ela produzido.

20 - E, tal como sucede com todas as demais obras cinematográficas e audiovisuais que produz, cedeu à sua distribuidora "Valentim de Carvalho Multimédia, S.A.", nomeadamente os direitos de edição e de distribuição daquele documentário para publicação em formatos video, constituindo-se sua mandatária no que respeita à exploração e comercialização dos direitos de difusão ou transmissão televisiva do mesmo documentário em países estrangeiros.

21 - A "Valentim de Carvalho Multimédia", em representação da "VC Filmes", cedeu os direitos de difusão ou transmissão televisiva do mesmo documentário a estações de televisão de Espanha, Andorra, França, Bélgica (Flamenga), Dinamarca e Polónia, em datas anteriores à notificação da "VC Filmes" da decisão proferida no presente procedimento cautelar.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

21



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

22 - Até à mesma data, o referido documentário só uma vez foi reproduzido para ser editado, publicado e comercializado em Portugal, em formato video, no caso um DVD.

23 - Não tendo nem a "Valentim de Carvalho Multimédia" nem a "VC Filmes" cedido quaisquer direitos de edição ou os direitos de autor sobre os conteúdos do mesmo documentário (ou de video que o reproduza) para publicação em qualquer outra parte do mundo.

24 - Aquelas reprodução e edição foram autorizadas pela "Valentim de Carvalho Multimédia" à sociedade "Presslivre, Imprensa Livre, S.A.", proprietária do jornal "Correio da Manhã", conforme contrato entre ambos estabelecido, nos termos do qual, os DVD, respectivas capas e embalagens seriam fabricados por conta, ordem e sob a responsabilidade da "Presslivre", para serem distribuídos e comercializados conjuntamente com o jornal "Correio da Manhã".

25 - E todo o processo de registo e classificação da edição em video (DVD) do documentário junto do IGAC seria, como foi, desenvolvido pela "Valentim de Carvalho Multimédia", processo esse cujos custos a "Presslivre" suportaria, como suportou.

26 - Para a referida edição foram fabricadas 75.000 unidades do DVD.

27 - A respectiva distribuição para venda teve lugar em conjunto com a distribuição para venda da edição do jornal "Correio da Manhã" de 24 de Abril de 2009.

28 - Só uma parte menor dos DVD distribuídos foi efectivamente vendida, tendo sido devolvidas à "Presslivre" 63.369 unidades.

29 - O processo de inquérito foi disponibilizado por cópia digital, nomeadamente à comunicação social, nacional e estrangeira, que se encarregou da sua disseminação, permitindo assim o seu conhecimento, comentário e discussão pública e universal.

30 - Qualquer pessoa tem acesso àqueles factos e aos documentos do processo de inquérito em que foram averiguados, na Internet, à distância de um "clic".

31 - O documentário foi divulgado e legendado em inglês, por terceiros que o difundiram na Internet, sem a autorização e contra a vontade da "VC Filmes".

32 - Os dois primeiros Requerentes, em colaboração com a estação de televisão britânica "Channel 4", realizaram também um documentário sobre o desaparecimento da terceira Requerente na Praia da Luz, em Maio de 2007, que veiculava a sua versão dos acontecimentos.

33 - Essa obra audiovisual, intitulada "Still Missing Madeleine", e que corresponde a um documentário, com a duração de 60 minutos, foi objecto de um acordo preliminar de licenciamento pela "Mentorn Internacional" à "TVI", para o território de Portugal, em regime de exclusividade, pelo período compreendido entre 7 de Maio de 2009 e 6 de Maio de 2010.

34 - Tal acordo começou mesmo a ser negociado antes da primeira exibição pela Requerida do documentário baseado no livro do primeiro Requerido, e ficou devidamente reduzido a escrito, sob a forma do denominado "deal memo" (memorando de negócio), o que foi assinado por ambas as partes no dia 15 de Abril de 2009.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

22



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

35 - A "TVI" programou a exibição deste documentário com a versão dos Requerentes, de forma a complementar a exibição do documentário, baseado no livro do 1º Requerido, procurando, com esta forma de actuar, esclarecer o público, de forma isenta, mostrando várias versões e explicações possíveis para os mesmos factos.

36 - No dia 23 de Abril de 2009, a "TVI" foi informada pelo telefone que a "Mentorn" não iria cumprir o referido acordo preliminar de licenciamento, o que foi confirmado por escrito, no dia 5 de Maio de 2009.

37 - A razão pela qual a "Mentorn" não iria cumprir o referido acordo era a de que a família McCann tinha dado instruções de que não queria que o programa fosse licenciado à "TVI".

38 - O documentário que retrata a versão dos factos defendida pelos Requerentes foi emitido, no dia 12 de Maio de 2009, pelo canal "SIC", com o título "Maddie - dois anos de angústia", tendo sido já anteriormente emitido no Reino Unido.

39 - Nesse documentário, explana-se, com a ajuda de detectives privados, a versão dos factos defendida pelos Requerentes e procede-se à reconstituição da noite do desaparecimento de Madeleine McCann.

40 - Os primeiros Requerentes têm fácil acesso aos meios de comunicação social nacionais e internacionais, tendo concedido uma entrevista ao programa de televisão norte americana "Oprah", apresentado pela reconhecida Oprah Winfrey, e que já foi emitido em Portugal, também pela SIC, no dia 4 de Maio de 2009, e novamente no dia 12 de Maio.

41 - Tal programa foi transmitido para o mundo inteiro através dos sinais disponíveis através de satélite e de redes de cabo.

42 - Nessa entrevista, os primeiros Requerentes, mais uma vez, explanaram a sua tese sobre os fatídicos acontecimentos da noite de 3 de Maio de 2007 e lançaram mais uma vez um apelo à sua procura, revelando novos factos sobre as investigações privadas que contrataram.

43 - No documentário apresentado pela "SIC", os primeiros Requerentes revelam a existência de pelo menos um novo testemunho, reconstituições e retratos robot que reforçam a tese do rapto.

Vistos os factos provados, teremos agora de os enquadrar juridicamente.

Quanto à tempestividade ou intempestividade dos recursos, considera-se que a questão está resolvida, aliás doutamente, no despacho lavrado na 1ª instância a fls. 1.359/1.367, sendo os recursos todos tempestivos.

Conforme se escreveu, e bem, na douta decisão sob análise, o procedimento cautelar é um instrumento processual destinado à protecção eficaz de direitos subjectivos ou de outros interesses juridicamente relevantes.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

23



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A sua importância prática não resulta da capacidade de resolução autónoma e definitiva de conflitos de interesses, antes da sua utilidade na antecipação de determinados efeitos das decisões judiciais, na prevenção da violação grave ou dificilmente reparável de direitos, na prevenção de prejuízos ou na preservação do status quo, enquanto demorar a decisão definitiva do litígio.

Representa uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado do processo principal e assenta numa análise sumária (*summaria cognitio*) da situação de facto que permita afirmar a provável existência do direito (*fumus boni juris*) e o receio justificado de que o mesmo seja seriamente afectado ou inutilizado, se não for decretada uma determinada medida cautelar (*periculum in mora*).

É, afinal, uma antecâmara do processo principal, possibilitando a emissão de uma decisão interina ou provisória proferida com a finalidade de atenuar os efeitos erosivos decorrentes da demora na resolução definitiva ou de tornar frutuosa a decisão que, porventura, seja favorável ao Requerente.

Estabelece o artigo 381º, nº 1 do CPC que, sempre que alguém mostre fundamento receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

Por seu turno, o artigo 387º, nº 1 do mesmo diploma dispõe que a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

O procedimento cautelar é, pois, um meio e não um fim. Não se propõe dar realização directa e imediata ao direito substancial, mas apenas tomar medidas que assegurem a eficácia de uma providência subsequente, esta sim destinada à actualização do direito material.

Por isso, a providência cautelar tem carácter provisório e é sempre dependente de uma causa (preliminar ou incidentalmente) – artigo 383º, nº 1 do C.P.C..

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

24



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O sucesso da acção cautelar depende, pois, de dois requisitos:

- a) a verificação da aparência de um direito;
- b) a demonstração do perigo de insatisfação desse direito aparente.

Quanto ao primeiro requisito, pede-se ao tribunal uma apreciação ou um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança (*bonus fumus iuris*). Quanto ao segundo, está em causa um juízo de probabilidade mais forte e convincente.

O receio de lesão grave e de difícil reparação referido no artigo 387º, nº I do CPC significa "receio fundado e actual".

O receio é fundado quando é de ordem a justificar a providência requerida; e só a justifica quando as circunstâncias se apresentem de modo a convencer que está iminente a lesão do direito.

Na douta decisão do Tribunal *a quo* são desde logo afastados os perigos de lesão da integridade física dos requerentes ou o seu tratamento de forma degradante, cruel ou desumana.

Subsistem os perigos de lesão à reserva da vida privada e familiar dos requerentes, bem como a lesão do seu direito à imagem e bom nome e o direito a usufruírem das garantias do processo penal, nomeadamente o direito a uma investigação justa e o direito à liberdade e segurança.

Em contraposição, estão os direitos dos requeridos – o direito à liberdade de expressão do pensamento e a liberdade de imprensa.

A honra, o direito ao bom nome, são direitos de personalidade densamente

reconhecidos e protegidos por varias ordens legislativas:

Desde logo, a constitucional (veja-se o artº 26º da CRP<sup>1</sup>), tal como na ordem internacional<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa  
(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2...3...4...

<sup>2</sup> Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem

**Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009**

Relator: Bruto da Costa

25

Rua do Arsenal, Lelra G - 1100-030 LISBOA - Telef 21 322 29 00 - Fax | SECRETARIA JUDICIAL - 21 322 29 02  
REP ADMINISTRATIVA - 21 347 98 44

FAX RECEB. DE: 289704355

19/10/10

11:27

PG: 7

\*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Também a lei ordinária protege os mesmos direitos, como se alcança da leitura dos arts. 70º, 72º e 484º do Código Civil<sup>3</sup>.

Como não podia deixar de ser, a jurisprudência reflecte fortemente essa tutela geral e defesa do bom nome e da imagem dos cidadãos.

Por todos, veja-se o recentíssimo *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.1.2010* (Relator: Fonseca Ramos), alcançável via Internet na base de dados do Tribunal alojada no endereço [www.dgsi.pt/](http://www.dgsi.pt/):

I) - Um dos limites à liberdade de informar, que não é por isso um direito absoluto, é a salvaguarda do direito ao bom-nome. Os jornalistas, os media, estão vinculados a deveres éticos, deontológicos, de rigor e objectividade.

II) - Assiste aos media o direito, a função social, de difundir notícias e emitir opiniões críticas ou não, importando que o façam com respeito pela verdade e pelos direitos intangíveis de outrem, como são os direitos de personalidade.

III) - O direito à honra em sentido lato, e o direito de liberdade de imprensa e opinião são tradicionais domínios de conflito.

IV)...

V) - A crítica tem como limite o direito dos visados, mas não deixa de ser legítima se for acutilante, acerada, desde que não injuriosa, porque quantas vezes aí estão o estilo de quem escreve.

VI)...VII)...VIII)...

IX) - Criticar implica censurar, a censura veiculada nos media só deixa de ser legítima como manifestação da liberdade individual quando exprime antijuri-

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à protecção da lei contra tais interferências ou ataques.

<sup>3</sup> Código Civil

Artigo 70º

(Tutela geral da personalidade)

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

Artigo 72º

(Direito ao nome)

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use illicitamente para sua identificação ou outros fins.

2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade.

Artigo 484º

(Ofensa do crédito ou do bom nome)

Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados.

**Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009**  
Relator: Bruto da Costa

26

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038 LISBOA - Telef 21 322 29 00 - Fax | SECRETARIA JUDICIAL - 21 322 29 92  
| REP ADMINISTRATIVA - 21 347 98 44

FAX RECEB. DE: 289704355

19/10/10 11:13 PG: 11 \*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

cidade objectiva, violando direitos que são personalíssimos e que afectam, mais ou menos duradouramente segundo a memória dos homens, bens que devem ser preservados como são os direitos aqui em causa, à honra, ao bom nome e ao prestígio social.

O direito de informar é, hoje, aceite unanimemente como exigência basilar das sociedades democráticas de expressão pluralista; consagra-o o artº 37 da Constituição da República.

Os direitos de cidadania, que são a base da vida social, constituem o núcleo da própria personalidade (física e moral) do ser humano; daí que o direito à vida, à integridade física e moral, ao bom nome, à imagem, à liberdade, à reserva de intimidade tenham consagração constitucional (arts 24º, 25º, 26º) e na lei civil (arts. 70º e 484º do Código Civil).

Porque tais direitos têm, todos, tutela constitucional nenhum deles sobreleva os outros, em princípio, devendo - no seu exercício concreto - cada um ceder o estritamente necessário e em termos proporcionais de molde a possibilitarem a concretização adequada dos restantes.

Necessidade, proporcionalidade e adequação são os princípios basilares para a conjugação prática do exercício em concreto desses direitos; será, pois, caso a caso que há que fixar as regras a observar e que permitirão decidir quais os direitos conflitantes a comprimir, quais os limites a observar e os interesses dominantes a proteger.

E é na ponderação cuidadosa dos direitos em presença que poderemos extrair algumas conclusões tendo em vista o caso concreto.

O livro escrito pelo 1º requerido, Dr. Gonçalo Amaral, apresenta uma tese que chegou a ser defendida por vários intervenientes na investigação policial: a de que a pequena Madeleine morreu acidentalmente e os seus pais, aqui primeiros requerentes foram suspeitos de terem ocultado o cadáver.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

27



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Este requerido era o Inspector Coordenador da investigação feita ao caso do desaparecimento, sendo portanto o profissional da polícia mais qualificado que teve intervenção na investigação até à altura em que, por decisão da direcção da Polícia Judiciária (PJ) foi afastado de tais funções.

Nessa qualidade o requerido teve um envolvimento profundo em toda a investigação e teve oportunidade de formular todas as conclusões possíveis sobre o caso enquanto ele estava sob investigação.

Cerca de 5 meses depois, o Dr. Gonçalo Amaral foi afastado da investigação por decisão da direcção da PJ.

Como esclarece várias vezes ao longo do livro, o autor sentiu-se na necessidade de o escrever desde logo para, como ele diz, *"repor o meu bom nome, que foi enxovalhado na praça pública sem que a instituição a que pertencia há 26 anos, a Polícia Judiciária portuguesa, tenha permitido que me defendesse ou que o fizesse institucionalmente. Pedi autorização para falar nesse sentido, pedido ao qual nunca recebi resposta. Respeitando rigorosamente os regulamentos da PJ, mantive-me em silêncio. Este, porém, era dilacerante para a minha dignidade.*

*Mais tarde fui afastado da investigação. Entendi então que era a hora de fazer a minha defesa pública. Para tal, pedi imediatamente a passagem à aposentação, de forma a readquirir a plenitude da minha liberdade de expressão".*

Este é um primeiro ponto – e não é despreciando – a registar: o autor sente-se injustiçado e pretende repor a verdade, pelo menos a sua verdade ou a sua visão da verdade, tanto mais que sentiu diminuída a sua honorabilidade e a instituição policial à qual devia obediência não lhe permitiu responder enquanto funcionário policial a esses ataques ao seu brio profissional e à sua honradez enquanto profissional qualificado da polícia de investigação criminal.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

28



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No livro aqui em causa - "Maddie - a Verdade da Mentira" - o autor expõe uma grande multiplicidade de factos e oferece depois a sua interpretação desses factos.

Tais factos constam todos no processo e são exaustivamente apreciados e sopesados no douto despacho de arquivamento do processo constante no DVD junto aos autos (fls. 441).

Nessa descrição há factos principais e outros de ordem secundária, mas que o autor valoriza, recorrendo à sua experiência de investigador policial, actividade que exerceu durante 26 anos.

O autor descreve detalhadamente vários factos e circunstâncias que logo no início da investigação não eram coerentes entre si, originando conclusões contraditórias.

No despacho de arquivamento subscrito pois dois Magistrados do Ministério Público, escreve-se que "*Da análise do conjunto de depoimentos prestados saltou à evidência a existência de importantes detalhes não inteiramente entendidos e integrados, os quais necessitariam de ter sido testados e concatenados no próprio local da ocorrência, apurando-se os aparentes desencontros e faltas de sintonia, quando não divergências, em diligência processual própria para esse efeito, que era a reconstituição, que não foi possível realizar-se, não obstante todo o empenhamento manifestado pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> e pela PJ em vista desse escopo...*"

Nesse mesmo despacho é referido o resultado dos exames realizados pelos

cão pisteiro "Eddie" (cão especialmente treinado para assinalar o odor a cadáver) e pela cadela "Keela" (especialmente treinada para detectar a presença de sangue humano).

O "Eddie" marcou (deu sinal) de odor a cadáver:

• no quarto do casal McCann no apartamento 5-A (de onde desapareceu a pequena Madeleine) na zona junto ao roupeiro,

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

29

91-B - Tip. Natúso, Lda. - Tomar

Rua do Arcoval, Letra G - 1100-038 LISBOA - Telef. 21 322 29 00 - Fax: SECRETARIA JUDICIAL - 21 322 29 92  
REP ADMINISTRATIVA - 21 347 98 44

FAX RECEB. DE: 289784355

19/10/10 11:12 PG: 3 \*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- numa zona junto à janela da sala que tem acesso directo para a rua, por detrás de um sofá

- e numa zona do jardim do mesmo apartamento.

O cão "Eddie" voltou a marcar o sinal de cadáver:

- na vivenda "Vista do Mar", arrendada pelo casal McCann já depois do desaparecimento de Madeleine, na zona de um armário onde estava um peluche que pertencia à menina,

- em peças de roupa pertencentes à requerente Kate Healey, mãe de Madeleine,

- na parte exterior do veículo Renault Sécic de matrícula 59-DA-27, alugado pelo casal McCann já depois do desaparecimento, junto à porta do condutor,

- e na chave/cartão desse veículo.

A cadela "Keela" detectou vestígios de sangue humano:

- na mesma sala de estar do apartamento 5-A, que já tinha sido assinalado pelo "Eddie",

- já depois de recolhidos os mosaicos assinalados na primeira inspecção, voltou a assinalar o local onde os mosaicos tinham estado,

- na zona inferior da cortina da janela que já antes tinha sido marcada pelo "Eddie",

- no interior do porta bagagens do veículo Renault Sécic já antes assinalado pelo "Eddie"

- e o compartimento de arrumações da porta do condutor do veículo que continha a respectiva chave/cartão.

As indicações dos canídeos não podem ser usadas como prova em tribunal, mas em múltiplos casos deram uma ajuda preciosa à recolha de indícios à Scotland Yard e ao FBI, com resultados positivos.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

30



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tais indícios não foram depois corroborados pelo laboratório britânico de análises forenses escolhido pela investigação, mas foram suficientes para a constituição dos requerentes, pais de Madeleine, como arguidos no inquérito criminal instaurado pelo seu desaparecimento.

De posse desses novos dados e cruzando-os com dados antes recolhidos, as autoridades portuguesas, M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> e PJ, tentaram proceder a uma reconstituição dos factos, tudo fizeram e tentaram, mas por indisponibilidade do casal McCann e dos seus amigos, que não compareceram, a diligência não pode ser realizada e esses factos ficaram por esclarecer.

A esse propósito se escreve no despacho final que “(...) não obstante as autoridades nacionais terem assumido todas as medidas para viabilizar a sua deslocação a Portugal<sup>4</sup>, por motivos que se desconhecem, depois de várias vezes terem sido esclarecidas as muitas dúvidas que levantaram sobre a necessidade e oportunidade da sua deslocação, optaram por não comparecer, o que inviabilizou a diligência.

*Temos para nós que os principais prejudicados foram os arguidos McCann, que perderam a possibilidade de comprovarem aquilo que desde a sua constituição como arguidos têm protestado: a sua inocência face ao fatídico acontecimento; também estorvada restou a investigação, porque tais factos ficaram por esclarecer(...)*”.

Em qualquer caso, o facto é que os indícios acima indicados foram suficientes para a constituição do casal McCann como arguidos.

A recolha e produção de prova subsequente, designadamente a prova pericial recolhida e tratada laboratorialmente, vieram enfraquecer essa convicção e por isso o casal deixou de ser arguido.

O certo é que desde o início do inquérito se verificaram incongruências e mesmo contradições, no que diz respeito aos depoimentos, aos registos de chama-

<sup>4</sup> Os Exmos. Procuradores referem-se à deslocação das testemunhas inglesas a Portugal, testemunhas que entretanto já haviam regressado às suas residências no Reino Unido.

**Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009**  
Relator: Bruto da Costa

31



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

das feitas e recebidas em telemóveis pertencentes ao casal e ao grupo de amigos que com ele passava férias, aos movimentos de pessoas apurados logo a seguir à constatação do desaparecimento da menina, ao nível, ao estado em que se encontrava o quarto de onde desapareceu a criança (janela fechada ? janela aberta ? janela entreaberta ?), etc., tendo-se adensado substancialmente o mistério com as pistas deixadas pelos cães pisteiros acima já referidos.

Tudo isto é relatado com detalhe no livro aqui em causa, reproduzindo o conteúdo de algumas peças processuais, que tiveram também reflexo no já aludido despacho final subscrito por dois Magistrados do Ministério Público.

Não verificamos no livro a referência a quaisquer factos que não constem desse despacho.

Onde o autor difere dos Procuradores que elaboraram o despacho é na interpretação lógica, policial e investigatória, que vem a fazer desses factos.

Nesse aspecto estamos em presença do exercício do direito de opinião, aliás num domínio em que o autor é perito, ou não tivesse ele sido investigador criminal durante 26 anos.

Vejamos agora o enfoque jurídico dos direitos invocados pelos requerentes:

Como se diz acima, na douta decisão do Tribunal *a quo* são desde logo afastados os perigos de lesão da integridade *física* dos requerentes ou o seu tratamento de forma degradante, cruel ou desumana.

Subsistem os perigos de:

- lesão à reserva da vida privada e familiar dos requerentes;
- lesão do seu direito à imagem e bom nome;
- lesão do direito a usufruírem das garantias do processo penal, nomeadamente o direito a uma investigação justa e o direito à liberdade e segurança.

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

32



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Quanto à reserva da vida privada dos requerentes, verificamos que são eles mesmos que se multiplicam em entrevistas e intervenções nos órgãos de comunicação social, proporcionando-lhes informações que de outra forma dificilmente seriam publicitadas: veja-se o documentário realizado pela estação de TV britânica "Channel 4" que contou com a colaboração dos requerentes e que teve ampla divulgação no Reino Unido e mais tarde em Portugal (cf. n.ºs. 32 a 35 dos factos provados supra); atente-se no facto de os requerentes terem fácil acesso aos meios de comunicação social nacionais e internacionais, tendo concedido uma entrevista ao programa de televisão norte americana "Oprah", apresentado pela reconhecida Oprah Winfrey, e que já foi emitido em Portugal, também pela SIC, no dia 4 de Maio de 2009, e novamente no dia 12 de Maio (cf. n.º 40 dos mesmos factos).

Estabelece a este propósito o Código Civil que:

### ARTIGO 80º

#### (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada)

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.
2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

### ARTIGO 81º

#### (Limitação voluntária dos direitos de personalidade)

1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.
2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.

Concluimos que os requerentes decidiram limitar voluntariamente o seu direito à intimidade da vida privada, visando certamente atingir valores mais elevados como a descoberta do paradeiro da sua filha Madeleine, mas ao limitarem esse direito voluntariamente abriram as portas para que outras pessoas opinassem sobre o caso, em sintonia com o que diziam, mas também porventura em contradição com as suas orientações, porém sempre dentro de um legítimo e constitucionalmente

consagrado direito de opinião e liberdade de expressão do pensamento.

**Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009**  
Relator: Bruto da Costa

33

Rua do Arsenal Letra G - 1100-036 LISBOA - Telef 21 322 29 00 - Fax SECRETARIA JUDICIAL - 21 322 29 92  
REF ADMINISTRATIVA - 21 347 98 44

FAX RECEB. DE: 289704355

19/10/10 11:12 PG: 7 \*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Não vemos que o direito do autor do livro e aqui requerido possa ser limitado por um direito à reserva da intimidade que sofreu limitações voluntárias por parte dos seus titulares, aqui requerentes.

Da mesma forma, relativamente ao direito à imagem e ao bom nome dos requerentes: ao colocarem o caso na praça pública e dando-lhe notoriedade a nível mundial, os requerentes abriram todas as portas para todas as opiniões, mesmo aquelas que lhes sejam adversas.

De qualquer forma, entendemos que a alegação de factos que estão profusamente plasmados no inquérito judicial e que foram mesmo publicitados por iniciativa da Procuradoria-Geral da República, não pode ser havida de forma alguma como ofensa ao direito à imagem e bom nome dos sujeitos processuais.

Finalmente, no que tange à lesão do direito a usufruírem das garantias do processo penal, nomeadamente o direito a uma investigação justa e o direito à liberdade e segurança, continuamos a não descortinar como é possível que tais direitos sejam ofendidos pelo conteúdo de um livro que descreve factos constantes do inquérito, embora se afaste da interpretação que desses factos fizeram os Magistrados do Ministério Público, mas oferecendo interpretações fundamentadas, solidamente construídas e lógicas.

Chegamos aqui a um ponto em que parece importante salientar o seguinte: os factos indiciários que levaram à constituição dos requerentes como arguidos no inquérito não foram depois valorizados pelos Exmos. Magistrados do Ministério Público em ordem a levarem a uma acusação criminal; mas esses mesmos factos, vistos por outro prisma e com outra fundamentação, podem levar a conclusão diferente daquela que foi alcançada pelos mesmos Magistrados – são indícios que foram julgados insuficientes em termos de prova em inquérito criminal, mas que podem ser apreciados de forma diversa numa interpretação que tem legitimidade para ser vertida em obra literária, desde que tal interpretação não ofenda direitos funda-

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

34



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mentais de nenhum dos envolvidos - e já acima se escreveu porque entendemos que essa interpretação não ofende os direitos dos requerentes.

Em síntese:

O livro em causa neste processo - "Maddie - a Verdade da Mentira" - escrito pelo requerido Dr. Gonçalo Amaral, tem como principal motivação a defesa da sua honorabilidade pessoal e profissional, como aliás o autor salienta logo no seu iníto e ao longo do seu texto.

O conteúdo do livro não ofende nenhum dos direitos fundamentais dos requerentes.

O exercício da sua escrita e publicação está contido nos direitos constitucionais assegurados a todos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>5</sup> e pela Constituição da República Portuguesa, designadamente nos seus arts. 37<sup>o</sup> e 38<sup>o</sup>.

### 5 Artigo 10º (da Convenção Europeia dos Direitos do Homem)

#### Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

### 6 Artigo 37.º

#### (Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

### 7 Artigo 38.º

#### (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
  - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009  
Relator: Bruto da Costa

35



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aqui chegados, concluímos que a douta decisão do Tribunal *a quo* deve ser revogada, não se justificando a análise das outras questões colocadas em sede de recurso, que se consideram prejudicadas.

Procede a apelação do requerido Dr. Gonçalo Amaral.

Não se toma conhecimento das outras apelações, aliás duntas, por se entender que a sua apreciação se encontra prejudicada – artº 660º, nº 2, do Código de Processo Civil.

### III - Decisão.

De harmonia com o exposto, nos termos das citadas disposições, acordam os Juízes desta Relação em declarar procedente a apelação do requerido Dr. Gonçalo Amaral, revogando-se a douta sentença do Tribunal *a quo*, cujo dispositivo vai substituído pelo seguinte:

**Julgam a presente providência improcedente por não provada.**

Mais deliberam não tomar conhecimento das restantes apelações.

Custas pelos apelados.

Lisboa e Tribunal da Relação, 14/10/2010

- b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;
- c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

**Acórdão - Recurso de Apelação - Processo nº 6.000/2009**  
Relator: Bruto da Costa

36



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os Juizes Desembargadores,

Francisco Bruto da Costa

Catarina Arelo Manso

António Valente